



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 059 DE 21 DE outubro DE 2019

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT**  
 nº 193 Livro: 25 Fls 39 Data: 21/10/19  
 Horas: 17:35  
 [Signature]  
**FUNCIONÁRIO**

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder Executivo a receber em Comodato o prédio do "Centro Técnico Juvenil de Jarudore", imóvel para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil "Padre Daniel Badiali", bem como a criação e denominação de um Centro Municipal de Educação Infantil.

O imóvel, objeto do referido Comodato, tem capacidade de atender 120 (cento e vinte) crianças, sendo 70 (setenta) crianças de Creche II e III e 50 (cinquenta) crianças do Pré I, em período integral, constituindo diferentes turmas com a idade e número de crianças de acordo com a Lei.

Razão pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

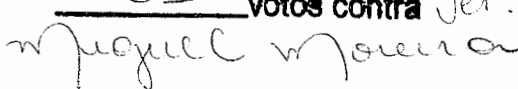
Barra do Garças – MT, 21 de outubro de 2019

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Apresentado Sessão Ordinária  
Do dia 29/10/2019

\_\_\_\_\_ votos à favor

01 votos contra



  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1998

1103  
21/10/19



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 059 DE 01 DE outubro DE 2019.**

<b>PROTOCOLO</b>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 173 Livro: 25 Fis: 39 Data: 21/10/2019
Horas: 17:25
<i>[Assinatura]</i>
_____ FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre recebimento em Comodato da escola que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Barra do Garças autorizado a firmar contrato de Comodato com o "CENTRO TÉCNICO JUVENIL DE JARUDORE", inscrito no CNPJ nº 00.176.974/0002-01, referente a um prédio situado na Rua Alpes, s/n, Jardim Sena Marques, nesta cidade de Barra do Garças, preparado para funcionamento de uma escola.

Art. 2º - O Comodato será pelo prazo de 03 (três) anos, com início a partir de 01 de janeiro de 2020, onde a Prefeitura Municipal figurará como COMODATÁRIA.

Art. 3º - O imóvel será destinado ao funcionamento de um Centro Municipal de Educação Infantil, com a manutenção da direção administrativa do referido estabelecimento de ensino e outros auxiliares indicados pela comodante, que ficarão a expensas da Municipalidade.


Art. 4º - Para dar cumprimento a esta Lei, fica criado e denominado o Centro Municipal de Educação Infantil "Padre Daniel Badiali", que, enquanto prevalecer o comodato, funcionará no referido imóvel cedido.

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/11036  
JA-23  
21.10.19

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 059/2019 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 21 de outubro de 2019

  
**Rosivan Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

*Projeto de Lei nº 059/2019, de 21 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências.”*

## **I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2019, de 21 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que
- “O Projeto incluso, visa autorizar o Poder Executivo a receber em Comodato o prédio do “Centro Técnico Juvenil de Jarudore”, imóvel para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil “Padre Daniel Badiali”, bem como a criação e denominação de um Centro Municipal de Educação Infantil.”*
03. Já o projeto dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona.
04. É o relatório.

## **II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para o Comodato, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

*“Artigo 12 – Ao Município é vedado:*

*XXIII – Firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.”*

11. Observe que o requisito de autorização legislativa será sanado com a aprovação do presente projeto, já para aqueles que entendem ser necessária realização de concorrência pública mesmo para casos em que o município vá receber imóvel em comodato, entendemos ser esta dispensável, pois a ela se estendem os termos do artigo 116 da LOM, vez que no caso em tela, é patente a utilidade pública:

*“Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

*§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.”*

12. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim podendo a matéria ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 059/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

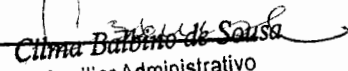
29 de Outubro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 29/10/2019

  
Cilma Dalbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 059/2019 de  
autoria PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de Outubro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

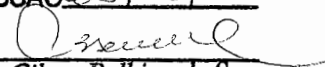
  
Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

  
Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

**APROVADO**

EM SESSÃO 29/10/19

  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 059/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

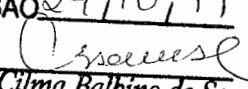
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de Outubro de 2019.

  
Ver. Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

  
Ver.º MURILO VALOES METELLO  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 29/10/19

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

**P A R E C E R**

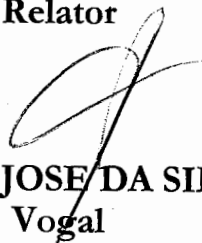
Projeto de Lei nº 059/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

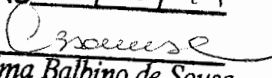
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de Outubro de 2019.

  
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

  
Ver.º **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Relator

  
Ver. **CELSON JOSE DA SILVA SOUSA**  
Vogal

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 29/10/19

  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 059/19. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	<b>AUSENTE</b>		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB		X	
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 29/10/2019

votos à favor

01 votos contra

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 1314996